



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE

CNPJ: 56.367.634/0001-31

Edifício: "Vereador José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, n°. 481, Centro – Estrela d' Oeste - Fone/Fax: (17)3833-1442 - CEP 15650-000 – Estado de São Paulo

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: 03/2025

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 01/2025

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA: **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA EPP.**

RECORRIDA: CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA: **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE GARAGEM E LAVANDERIA NO EDÍFICIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE"

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA EPP**, portadora do CNPJ nº26.358.518/0001-95, contra a decisão que habilitou a Recorrida na Concorrência por acima especificada, e do recurso administrativo apresentado pela empresa **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, que por sua vez e direito, impetrou contrarrazões ao Recuso Administrativo apresentado contra a sua habilitação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Constata-se a tempestividade dos presentes atos administrativos, apresentado dentro do prazo legal, fixado na plataforma eletrônica <https://bll.org.br/>, conforme artigo 165, inciso I da Lei nº13.144/21, de 03 (três) dias úteis para os recursos e, 03 (três) dias úteis para as contrarrazões.

Dessa forma, todos os recursos foram realizados dentro do prazo legal.

III. DAS ALEGAÇÕES DOS RECURSOS

A Recorrente **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA EPP**, requer em síntese, a reforma do julgamento da Agente de Contratação sobre a habilitação da empresa **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA ME**, aduzindo que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE

CNPJ: 56.367.634/0001-31

Edifício: "Vereador José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, n°. 481, Centro – Estrela d' Oeste - Fone/Fax: (17)3833-1442 - CEP 15650-000 – Estado de São Paulo

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

A Recorrida apresentou os Balanços Patrimoniais exercício 2023 e 2024, porém não apresentou a **Declaração de Índices Financeiros, assinado pelo contador responsável**, descuprindo assim ao **Item 11.4.3, do Edital**.

Vejamos: "Item 11.4.3 - Demonstrativo de Índices Financeiros, em papel timbrado da empresa, assinado pelo contador responsável, devidamente identificado com o nome e CRC do profissional, extraídos do balanço apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante. Os índices serão apresentados em números inteiros de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula com arredondamento:"

ILG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	≥ 1,00
ILC =	Ativo Circulante Passivo Circulante	≥ 1,00
IGE =	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo Ativo Total	≤ 0,50

No mesmo sentido verifica-se que os Índice Financeiro IGE (Índice de Grau de Endividamento) do Balanço Patrimonial exercício 2024, apresentado pela recorrida, **está 4 vezes acima do percentual máximo aceitável**, ou seja a recorrida possui um alto grau de endividamento.

Nobre julgador, o Art 69, da Lei 14.133/2021 é bem claro:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de débitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração assinada por profissional habilitado da área contábil que

atesta o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Nobre julgador é claro e notório que a recorrida não possui aptidão econômica para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação.

Cita ainda que:

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE

CNPJ: 56.367.634/0001-31

Edifício: "Vereador José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, n°. 481, Centro – Estrela d' Oeste - Fone/Fax: (17)3833-1442 - CEP 15650-000 – Estado de São Paulo

DA VISITA TÉCNICA

Dentre as exigências sobre a visita técnica previstas no Edital, está a "Declaração formal apresentada por seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (item 4.4). Entretanto, a Recorrida não apresentou a referida declaração.

Não obstante, a empresa Recorrida foi declarada vencedora do presente processo licitatório, mesmo não tendo apresentado os documentos abaixo:

a. Declaração de Índices Financeiros, assinado pelo contador responsável, Item 11.4.3, do Edital;

b. Não comprovar através dos Índices do Balanço Patrimonial exercício 2024, sua Qualificação Econômica e Financeira (por apresentar Índice Financeiro IGF (Índice de Grau de Endividamento, superior ao valor máximo permitido).

c. Declaração formal apresentada por seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (item 4.4)

Importante salientar que consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, razão pela qual Vossa Senhoria tem a prerrogativa de rever o ato administrativo determinando a inabilitação da empresa Recorrida.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante dos fatos, deve ser analisado o respectivo Recurso Administrativo, para no final ser lido dado provimento, em consonância com as normas de direito administrativo.

A Recorrente em seus pedidos, requer que a Agente de Contratação e Comissão reveja a decisão que culminou com a habilitação da empresa **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA ME** para que a mesma seja inabilitada levando em consideração os fatos narrados. Ainda pede que caso não seja reconsiderado a decisão para que seja encaminhado o presente recurso ao exame da autoridade competente para proferir sua decisão nos prazos estabelecidos pela Lei.

Contudo, dentro do prazo tempestivo a empresa **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS - ME**, apresentou sua contrarrazão baseando-se no recurso apresentado pela sua habilitação. E alega que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE

CNPJ: 56.367.634/0001-31

Edifício: "Vereador José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, n°. 481, Centro – Estrela d' Oeste - Fone/Fax: (17)3833-1442 - CEP 15650-000 – Estado de São Paulo

Diante dos fatos, acima exposto, esta empresa denominada BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, vem apresentar suas contrarrazões, dispondo que cumpriu totalmente ao edital, enfatizando que o índice ora apresentado por esta contrarrazoante, ao resultado de 2,02 refere-se a percentual (2,02%), ou seja, corresponde ao valor decimal de 0,02, perfeitamente enquadrado no limite exigido de até 0,50. O cálculo, a partir dos dados extraídos do balanço patrimonial (Passivo Circulante: R\$ 18.040,91 / Ativo Total: R\$ 890.673,02), evidencia o correto atendimento ao edital, esta situação é facilmente identificada a proceder os cálculos apresentados. Sendo vejamos:

BR
TRUTORA

BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ: 37.867.745/0001-62 | I.E: 508.012.768.116
Av. Angelo Takaki, n°. 2261 – Centro – CEP: 15745-000 – Paranapiatuba/SP
Fone: (17)99665-4020 | E-mail: augustobrasasr@brmail.com

Conforme os dados extraídos do **Balanço Patrimonial do exercício findo em 31 de dezembro de 2024**, regularmente registrado e autenticado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, informa-se o seguinte:

- Passivo Circulante: R\$ 18.040,91
- Exigível a Longo Prazo: R\$ 0,00
- Ativo Total: R\$ 890.673,02

Dessa forma, o **Índice de Grau de Endividamento (IGE)** foi apurado da seguinte forma:

GE - GRAU DE ENDIVIDAMENTO			
FORMULA	PASSIVO CIRC.	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
	18.040,91 - 0,00		2,02
	890.673,02		

INTERPRETAÇÃO: CAPITAL DE TERCEIROS REPRESENTA 2,02% DO ATIVO TOTAL
Fonte: Balanço exercício financeiros de 2024

GE - GRAU DE ENDIVIDAMENTO			
FORMULA:	PASSIVO CIRC. + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
	18.040,91 + 0,00	= 0,02 OU 2,02%	
	890.673,02		

Obtendo assim o seguinte resultado de 0,02 (ou 2,02%), sob o resultado obtido indica que apenas 2,02% do total dos ativos da entidade são financiados por obrigações junto a terceiros (passivos exigíveis). Trata-se de um índice bastante conservador, que evidencia uma estrutura patrimonial fortemente sustentada por recursos próprios. Tal condição revela um baixo nível de comprometimento com dívidas, o que favorece a solidez financeira e a capacidade de investimento com autonomia, reduzindo a exposição a riscos decorrentes de oscilações de mercado ou custos financeiros.

Nota-se ainda a má fé da empresa recorrente, a qual na compilação dos dados para juntada da sua peça recursal não trouxe a matéria todas informações lá contidas, conforme demonstrado abaixo:

LS - LIQUIDEZ SECA			
FORMULA	ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE		
	890.673,02 - 18.040,91		49,37
	18.040,91		

INTERPRETAÇÃO: A EMPRESA TEM R\$ 49,37 PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA

GE - GRAU DE ENDIVIDAMENTO			
FORMULA	PASSIVO CIRC. + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
	18.040,91 - 0,00		2,02
	890.673,02		

Ou seja, onde está a interpretação do índice em questão conforme conta abaixo do compilado

GE - GRAU DE ENDIVIDAMENTO			
FORMULA	PASSIVO CIRC. + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
	18.040,91 - 0,00		2,02
	890.673,02		

INTERPRETAÇÃO: CAPITAL DE TERCEIROS REPRESENTA 2,02% DO ATIVO TOTAL

CONSTRUTORA

Verifica-se que a insurgência apresentada pela empresa recorrente poderia ter sido evitada com a devida leitura e interpretação técnica dos documentos constantes dos autos, especialmente no que se refere à apuração do Índice de Grau de Endividamento. A análise superficial ou equivocada dos dados acabou por gerar questionamento infundado, que, embora legítimo sob o ponto de vista do exercício do contraditório, não encontra respaldo técnico ou jurídico que justifique a pretensão recursal.

Portanto, em conclusão a este exposto, fica claro que o resultado 2,02 foi demonstrado na forma de percentual a qual ficou evidenciado no próprio documento em sua interpretação, sendo que o resultado real de 0,02 (ou 2,02%), é menor a 0,50 conforme previsto no item 11.4.4 do edital, sendo assim totalmente atendido.

Quanto a alegação de não ter apresentado a "Declaração formal apresentada por seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (Item 4.4)", conforme assim traz o texto contido no recurso apresentado:

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE

CNPJ: 56.367.634/0001-31

Edifício: "Vereador José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, n.º 481, Centro – Estrela d' Oeste - Fone/Fax: (17)3833-1442 - CEP 15650-000 – Estado de São Paulo

DA VISITA TÉCNICA

Deite as exigências sobre a visita técnica previstas no Edital, está a "Declaração formal apresentada por seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, item 4.4). Entretanto, a Recorrida não apresentou a referida declaração.

O mesmo foi devidamente apresentado, conforme consta a página 138, dos documentos de habilitação, o qual foi apresentado em forma unificada em um único arquivo de PDF, o que poderá ser devidamente comprovado por quaisquer interessados ao adentrar no processo eletrônico, portanto, não havendo cabimento nenhum ao alegado.

Por fim, temos a reforçar que caso haja eventual dúvida da Comissão quanto ao atendimento aos requisitos constantes do edital, poderá proceder com realização de diligência para fins de esclarecimento ou complementação de documentos, sobre a esse respeito, a Lei Federal nº 14.133/2021 é expressa ao dispor, em seu Art. 64, que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho

INSTRUTORA

fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Destaque Nosso).

Ademais, impende ressaltar que a manutenção da habilitação da empresa **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** atende não apenas aos ditames legais, mas também ao interesse público, uma vez que:

• A licitante apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, observando o critério de julgamento previsto no edital (menor preço global);

• Cumpriu substancialmente todas as exigências editalícias, inclusive aquelas relativas à qualificação econômico-financeira e à visita técnica, conforme já demonstrado;

• Não há qualquer prejuízo à isonomia, à transparência ou à competitividade do certame, sendo certo que a manutenção do resultado resguarda a higidez do procedimento e assegura sua finalidade;

• A exclusão da empresa com fundamento em mera formalidade – especialmente diante da possibilidade de diligência e da ausência de vício material – configuraria ofensa ao princípio da razoabilidade e ensejaria aplicação indevida do formalismo, o que é expressamente vedado pela moderna jurisprudência e pela sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, diante da inexistência de qualquer vício capaz de macular a habilitação da recorrida, não se justifica a acolhida do recurso apresentado, sob pena de retrocesso procedimental e prejuízo à consecução eficiente da contratação pública.

IV. DA ANÁLISE FINAL DO RECURSO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE

CNPJ: 56.367.634/0001-31

Edifício: "Vereador José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, n°. 481, Centro – Estrela d' Oeste - Fone/Fax: (17)3833-1442 - CEP 15650-000 – Estado de São Paulo

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa Recorrida no que tange ao índice de endividamento trazido em seu balanço patrimonial referente ao ano de 2024, bem como a não apresentação da declaração de índices financeiros assinado pelo contador conforme item 11.4.3 do edital.

Em que pese o argumento da Recorrente, o índice de endividamento é realizado da seguinte forma:

$$\text{IGE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$$

A empresa apresentou balancete contábil contendo os índices de endividamento calculados de acordo com a metodologia usual de análise financeira, demonstrando capacidade de cumprir com suas obrigações financeiras de curto e longo prazo. O índice de endividamento apresentado foi considerado compatível com a saúde financeira exigida para a execução do objeto contratual, não havendo qualquer descumprimento das exigências legais ou editalícias.

Importa destacar que, o índice de endividamento, quando corretamente apurado com base no balanço patrimonial, é aceito como instrumento legítimo de avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa, sendo este um indicador reconhecido e usualmente utilizado em processos licitatórios.

Ademais, não se constatou vício formal ou material nas demonstrações contábeis apresentadas que justificasse a inabilitação da recorrente. Dessa forma, não se verifica óbice à manutenção de sua habilitação, a formula utilizada para a obtenção do índice de grau de endividamento não pede para que seja demonstrada em percentual e sim por índices.

A ausência da declaração de índices financeiros, assinado pelo contador responsável a empresa apresentou balancete devidamente registrado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, estando plenamente aceito o documento ora analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE

CNPJ: 56.367.634/0001-31

Edifício: "Vereador José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, n.º 481, Centro – Estrela d' Oeste - Fone/Fax: (17)3833-1442 - CEP 15650-000 – Estado de São Paulo

Em seu recurso a Recorrente traz em seus apontamentos que a empresa não apresentou a declaração formal apresentada por seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, item 4.4 do Edital:

Não foi constatada a ausência dessa declaração pela Agente de Contratação, uma vez que a mesma fora inserida no rol de documentos apresentados tempestivamente pela empresa.

V. DA DECISÃO

Assim, ante o acima exposto esta Agente de Contratação, DECIDE:

- 1) Desta forma, CONHECER as razões recursais apresentadas pela empresa **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.358.518/0001-95, porém para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.
- 2) CONHECER as contrarrazões recursais apresentadas pela empresa **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.867.745/0001-62, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa para este certame.
- 3) Por fim, em atenção do artigo 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.
- 4) Comunique-se as empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado.

Estrela D'Oeste/SP 08 de agosto de 2025.


Jenifer Luana da Silva Cordioli
Agente de Contratação


Rafael Marques Dadona
Equipe de Apoio


Maria Clara da Costa Figo
Equipe de Apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE

CNPJ: 56.367.634/0001-31

Edifício: "Vereador José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, nº. 481, Centro – Estrela d' Oeste - Fone/Fax: (17)3833-1442 - CEP 15650-000 – Estado de São Paulo

PROCESSO: 03/2025

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 01/2025

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA: **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA EPP.**

RECORRIDA: CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA: **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE GARAGEM E LAVANDERIA NO EDÍFICIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE"

Vistos.

Considerando a posição da Agente de Contratação e Equipe de Apoio, o parecer exarado pela Assessoria Jurídica ratifico a decisão da Sra. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que conheceu e negou provimento ao recurso interposto pela licitante **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA EPP** e conheceu à licitante **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** como vencedora do referido certame.

Autorizo e determino o encaminhamento dos autos para lançamento do ato no sistema eletrônico e demais providências pertinentes.

Estrela D'Oeste/SP, 11 de agosto de 2025.


VICENTE APARECIDO ROMERO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE